



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



REFERENTE:

Carta Convite nº 001/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS E SUAS COMISSÕES, DE ACORDO COM ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTES EDITAIS.

Assunto: Análise de Recurso.

Recorrente: Carla Cristina da Silva Pereira Sociedade Individual de Advocacia

Contrarrazões: Luiz Fernando Reis

1) DA APRESENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Carla Cristina da Silva Pereira Sociedade Individual de Advocacia, no dia 04 de março de 2020.

Da verificação dos requisitos que ensejam o acolhimento, de acordo com as disposições editalícias, recebemos o presente recurso, visto que tempestivo. Houve apresentação de contrarrazões por parte do Sr. Luiz Fernando Reis.

2) DAS RAZÕES

A recorrente Carla Cristina da Silva Pereira Sociedade Individual de Advocacia alega:

Que a desqualificação da recorrente, pelo motivo do não atendimento do disposto no Capítulo 3 item 3.2 do edital, como rigor excessivo;

Que a sua não participação inviabilizará todo o processo por ser uma afronta a súmula 248 do TCU;

Que não possui nenhum vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com qualquer agente público ou membro da comissão de licitação;

Requer a reconsideração da decisão quanto à sua desqualificação;

3) DA ANÁLISE

Recebido o recurso e contrarrazões a comissão permanente de licitação procedeu, a revisão da fase de credenciamento, e todos os documentos apresentados.

No que diz respeito ao descumprimento do item 3.2 do edital, a recorrente foi desqualificada, pois não apresentou manifestação de interesse em participar do certame em até 24(vinte e quatro) horas conforme exigido no edital.

Luiz Fernando Reis



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



“3.2. Os licitantes não convidados, interessados em participar da licitação, deverão formalizar a manifestação de interesse até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para entrega dos envelopes, por meio de expediente entregue na Sala da Comissão Permanente de Licitação, sob pena de desqualificação”.

Passando a análise dos fatos, primeiramente, podemos dizer que imprescindível destacar que a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

*“Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.*

A recorrente alega que a sua não participação inviabilizará todo o processo por ser uma afronta a súmula 248 do Tribunal de Contas da União;

Como bem observado pela recorrente em suas notas taquigráficas anexo ao recurso interposto:

“Convite é a modalidade de licitação destinada às contratações de pequeno valor, que se dá mediante solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramo, cadastrados ou não, para que apresentem suas propostas.

Tal modalidade de licitação não exige publicação de edital. A convocação se faz, por escrito, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º, inciso V, da Lei nº 8666/93”.

Ainda há de se frisar, que ao definir as diversas modalidades de licitação, a Lei de Licitações estabeleceu que, no convite é necessário que sejam convidados o mínimo de 3 (três) licitantes a fim de que o procedimento fosse mais célere e simples evitando assim processos morosos que prejudicassem a atuação administrativa.

511-10000
MAF
10/01/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Mesmo diante de súmulas e julgados, pela simples leitura da Lei 8.666/93, é possível depreender que, em nenhum momento, o legislador determinou a necessidade de se obter número mínimo de três propostas válidas para que o certame fosse válido.

Torna-se necessário dizer que foram convidados e credenciados três licitantes, ou seja, no entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, três propostas aptas a seleção. Sendo que mais adiante, já na fase de habilitação foram analisados os documentos apresentados e ato seguido inabilitado um dos licitantes credenciados por sua documentação não atender as exigências do edital.

A recorrente alega que não possui nenhum vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com qualquer agente público ou membro da comissão de licitação.

Como já mencionado pela recorrente em seu recurso “ *desnecessário dizer que a representante legal da Recorrente é filha da servidora ocupante da função de Presidente da Comissão, visto ser este um fato público e notório*”.

A Comissão Permanente de Licitação, considera impedida a Recorrente de participar do certame por ferir o disposto no edital no item 3.3.5:

“3.3.5 Incidir no disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93 e/ou no art. 35 da Lei Orgânica do Município de Esmeraldas:

Art. 35. Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, e empregos públicos municipais não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções”.

A Lei de Licitações pretende, mediante tal vedação, resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório. Há de se observar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Frisa-se também que tal fato infringe o previsto no art. 37 da Constituição da República “ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

É necessário ainda, destacar o disposto nas contrarrazões do licitante Luiz Fernando Reis ao citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais” (Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de direito administrativo. Ed. Malheiros, 2004)

Sendo assim, com base nos autos, a Comissão Permanente de Licitação entende que a Recorrente CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não atendeu aos requisitos do Edital, quanto à manifestação expressa de interesse em participar do certame no prazo de vinte e quatro horas, e não observância do disposto no item 3.3.5 do referido edital.

3) DA CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa Recorrente CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, porém, no mérito **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover esta Comissão da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desqualificação.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

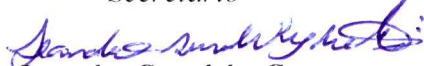
Esmeraldas (MG), 10 de março de 2020.


Maristela Gonçalves Dias Ferreira

Vice-Presidente


Raphael Gustavo Lorrany Silva

Secretário


Leandro Suvalsky Costa

Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



REFERENTE:

Carta Convite nº 001/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS E SUAS COMISSÕES, DE ACORDO COM ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTES EDITAIS.

Assunto: Análise de Recurso, Contrarrazões e Parecer Informativo da CPL

O Presidente da Câmara Municipal de Esmeraldas, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em recurso interposto pela recorrente CARLA CRISTINA DA SILVA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na Carta Convite nº 001/2020, que julgou desqualificada a recorrente para participar do certame e ainda habilitou os licitantes Luiz Fernando Reis e Marcos Amaral Castro e inabilitou o licitante Antônio Carlos de Paula.

Cumpridos os requisitos legais, ratifico os fundamentos e as razões adotadas pela Comissão Permanente de Licitação, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento em sua totalidade, por não verificar qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento.

Ratifico a declaração da Comissão Permanente de Licitação quanto à habilitação dos licitantes Luiz Fernando Reis e Marcos Amaral Castro e inabilitação do licitante Antônio Carlos de Paula, para que se dê continuidade ao processo licitatório conforme previsto no edital.

Esmeraldas, 11 de março de 2020.


Mauro Lúcio Bibiano
Presidente

Câmara Municipal de Esmeraldas